

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.855/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000237166-39
Impugnação: 40.10137087-41
Impugnante: Wemerson Tadeu Faria
CPF: 046.100.896-37
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO NOVO - TÁXI. Constatada a perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas nos itens 92.2, a.2 e 92.3 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata do descumprimento das condições exigidas para se usufruir da isenção do ICMS, prevista no item 92 do Anexo I do RICMS/02, e utilizada na aquisição do veículo VW/FOX 1.0 GII, Chassi nº 9BWAA05Z5C4047648, em 28/09/11, uma vez que o Autuado deixou de apresentar à Fiscalização os Alvarás de Permissão e Licença emitidos pela Prefeitura Municipal de Joaquim Felício-MG relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Exigências de ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 15/16, que tem o seu seguimento negado pela AF/2º Nível de Curvelo em razão de intempestividade (fls. 30).

O Impugnante interpõe Reclamação, de fls. 34/35.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/45.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, mediante Acórdão nº 21.760/15/1ª, indefere a Reclamação, mas releva a intempestividade, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (fls. 49/51).

O PTA retorna à Repartição Fazendária de origem e a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/56, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação trata do descumprimento das condições exigidas para se usufruir da isenção do ICMS, prevista no item 92 do Anexo I do RICMS/02, e utilizada na aquisição do veículo VW/FOX 1.0 GII, Chassi nº 9BWAA05Z5C4047648, em 28/09/11, uma vez que o Autuado deixou de apresentar à Fiscalização os Alvarás de Permissão e Licença emitidos pela Prefeitura Municipal de Joaquim Felício-MG relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Os trabalhos fiscais tiveram início com o encaminhamento ao Autuado do Ofício nº 017 – SPTA/ AF Curvelo, fls. 07, para que ele apresentasse à Repartição Fazendária os Alvarás de Permissão e Licença emitidos pela Prefeitura Municipal de Joaquim Felício, de 01/08/13 a 31/12/13 e exercício de 2014. Assim, o Impugnante foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal conforme Aviso de Recebimento de fls. 03, de acordo com o art. 69 do RPTA, *verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

O Autuado alega em sua defesa que apesar do art. 6º, § 2º do RICMS/02, prever que o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação, quando o reconhecimento da isenção depender de condição posterior, não é expressa a exigência de apresentação dos alvarás para resguardar a dispensa do imposto.

Informa que na condição de adquirente, não alienou o veículo a terceiro, hipótese em que caberia a exigência do imposto conforme previsto no art. 10 da Resolução nº 3.516/04.

Alega ainda, que em outubro de 2013 teve o seu alvará cassado por ato do Prefeito de Joaquim Felício/MG, estando, no momento, impedido de executar as atividades, sob pena de exercício irregular da profissão.

Entretanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Impugnante não são suficientes para ilidir a acusação fiscal.

A isenção ora em debate está expressa no item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02:

Item 92:

-Saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0), promovida pelo:

a) estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional ou estabelecimento concessionário;

b) estabelecimento concessionário com destino a motorista profissional.

(...)

92.2 - Para efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a) o motorista profissional adquirente:

(...)

a.2) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

(...)

92.3 - Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.

Complementando o regramento que trata dessa isenção, conforme subitem 92.3, a Resolução nº 3.516/04, assim prescreve em seus arts. 3º, 11 e 12, *in verbis*:

Resolução nº 3.516/04

Art. 3º Poderá adquirir o automóvel com a isenção de que trata o art. 1º desta Resolução o condutor profissional que, cumulativa e comprovadamente:

(...)

II - utilize o veículo na atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

(...)

Art. 11. Na hipótese de fraude, inclusive da não observância do disposto no art. 3º, o tributo será integralmente exigido de quem a praticar, acrescido de multas e juros moratórios.

Art. 12. O veículo adquirido nos termos desta Resolução somente será utilizado na categoria de aluguel (táxi) mediante concessão do órgão municipal ou estadual competente. (Grifou-se)

Logo, um dos requisitos para usufruir do benefício da isenção é que o veículo adquirido seja utilizado na atividade de condução de passageiros como táxi, mediante concessão do órgão competente.

Cabe destacar, que o próprio Autuado, em sua peça defensoria, alega que teve o seu alvará cassado por ato do Prefeito de Joaquim Felício/MG, em outubro de 2013, e que está impedido de executar a atividade (fls. 16) para a qual tinha permissão por ocasião da aquisição do veículo.

Verificando a documentação apresentada pelo Impugnante constata-se que o último alvará de licença a ele concedido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Felício, para prestação de serviço de taxista, cópia às fls. 20, expirou em 31/07/13. Dessa forma, a partir desta data, o Autuado deixou de atender aos preceitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos para usufruir do benefício, os quais deverão ser atendidos dentro do período estabelecido para a isenção.

Assim, restando caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição da isenção legitima-se o feito fiscal para se exigir do Impugnante o imposto à época dispensado, com os respectivos acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**